



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.418 - PB (2013/0211324-4)

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS  
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
**REPR. POR** : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**AGRAVADO** : IZAURA DANTAS  
**ADVOGADO** : JOÃO DE DEUS QUIRINO FILHO - PB010520

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE ANIMAL. LONGO CONVÍVIO EM AMBIENTE DOMÉSTICO. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APLICABILIDADE.

1. Inviável a análise de infringência aos dispositivos legais tidos por malferidos de forma dissociada dos elementos que o Tribunal *a quo*, à luz do acervo fático-probatório da causa, considerou como predominantes e preponderantes para a solução da controvérsia, no caso, a longa permanência da ave no convívio doméstico com a autora, a ausência de maus-tratos e o evidente prejuízo ao animal na hipótese de reintegração ao seu *habitat* natural. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Esta Corte em diversos precedentes firmou entendimento segundo o qual, em casos como os tais, não se mostra plausível que o direito à apreensão do animal dê-se exclusivamente sobre a ótica da estrita legalidade. Há que se perquirir, como bem ponderaram as instâncias ordinárias, sobre o propósito e finalidade da Lei Ambiental que sabidamente é voltada à melhor proteção do animal. Desse intuito não se afastou o aresto recorrido quando considerou que – diante da peculiaridade do caso concreto e em atenção ao princípio da razoabilidade – deva a ave permanecer no ambiente doméstico do qual jamais se afastou em 15 anos.

3. Rechaçadas as afirmações do Ibama relativas à eventual desvirtuamento da finalidade da Lei Ambiental atribuídas a este Relator e, por conseguinte, desta Casa de Justiça. A prestação jurisdicional que se exige volta-se exclusivamente ao caso concreto - esse suficientemente examinado e decidido à luz do direito aplicável e com base em jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

4. O entendimento contrário a tese do insurgente não autoriza a conclusão de que os institutos legais protetivos à fauna e flora tenham sido maculados, tampouco que haja chancela ou mesmo autorização para o cativeiro ilegal de aves silvestres como aduz o agravante. Tais argumentações, além de digressivas, revelam-se inoportunas pois evocam temas e debate alheio ao presente feito, a não merecer amparo porquanto evidentemente desprovidas de fundamentação concreta.

5. Agravo interno a que se nega provimento.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 21 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.418 - PB (2013/0211324-4)

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS  
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
AGRAVADO : IZAURA DANTAS  
ADVOGADO : JOÃO DE DEUS QUIRINO FILHO - PB010520

#### RELATÓRIO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES:** Trata-se de agravo interno manejado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Na decisão combatida, ficou consignada a inexistência de violação do art. 535 do CPC/1973 e a incidência da Súmula 7/STJ no tocante à alegação de infringência dos arts. 333, I, do Código de Processo Civil/1973; 25, § 1º, 29, § 1º, III, da Lei n. 9.605/1998; 1º da Lei n. 5.127/1967 e 1.228 do Código Civil.

Salientou-se ainda que esta Corte em diversos precedentes tem admitido a aplicação do princípio da razoabilidade em casos similares aos dos autos, em que se postula a apreensão de animais que permanecem por longo período em ambiente doméstico, nos seguintes termos:

[...] extrai-se da leitura do acórdão combatido que o tema referente à legalidade da posse do animal teve amparo no princípio da razoabilidade, considerando-se as peculiaridades do caso concreto. Logo, a reforma das conclusões tecidas na origem demandaria o revolvimento dos elementos fático-probatórios da lide, o que não se admite, consoante o enunciado contido na Súmula 7/STJ.

Ademais, esta Corte Superior, em casos similares, já consagrou a aplicação do princípio da razoabilidade. A propósito:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. APREENSÃO DE PAPAGAIOS. AMBIENTE DOMÉSTICO. POSSE POR MAIS DE DEZ ANOS. INEXISTÊNCIA DE MAUS TRATOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. No caso, o Tribunal Regional, ao analisar o conjunto fático-probatório, concluiu que a apreensão das aves não é razoável, pois acarretaria mais prejuízo do que proteção. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Ademais, esta Corte, já se manifestou pela aplicação do princípio da razoabilidade em casos similares, relacionados a aves criadas por longo período em ambiente doméstico, sem qualquer indício de maus-tratos ou risco de extinção.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.457.447/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014)

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. APREENSÃO DE AVE SILVESTRE. CONVIVÊNCIA POR VINTE E DOIS ANOS. MANUTENÇÃO DA GUARDA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Precedentes.

II. O Tribunal *a quo*, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, entendeu que, em face das peculiaridades do caso concreto, deve ser aplicado o princípio da razoabilidade, já que a ave convive com a recorrida há mais de vinte e dois anos, está completamente adaptada ao convívio e ambiente humanos, "sendo esse agora o seu verdadeiro habitat, afigurando-se improvável o sucesso da reintrodução do pássaro no mundo selvagem". Acrescentou, ainda, que a parte autora "adquiriu a ave antes do advento de qualquer norma proibitiva, agindo, na época, em conformidade com a legislação ambiental e com a cultura local" e, "após o advento da proibição, procurou, de boa-fé, regularizar a sua situação perante o órgão ambiental, quando, somente naquela ocasião, a autarquia teve conhecimento do suposto ilícito"; e que "a relação de afeto entre a apelada e o animal já dura mais de 20 anos e consta nos autos informações de que o pássaro recebe um tratamento adequado". Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ.

III. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 333.105/PB, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/8/2014, DJe 1º/9/2014)

Contra esse desate, inicialmente, o Ibama sustenta a existência de repercussão do caso na imprensa nacional, trazendo considerações sobre a prática criminosa caracterizada pela manutenção em cativeiro de animais silvestres que ao seu ver estariam cancelados pelo *decisum* agravado. Aduz, no ponto, que:

É reprovável que, no estágio civilizatório em que nos encontramos, ainda nos deparemos com decisões judiciais que consideram o cativeiro ilegal



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de aves da fauna nativa brasileira um "costume arraigado" que merece ser mantido. Trata-se, em verdade, de uma das mais graves afrontas à biodiversidade, com consequências extremamente danosas a todo o planeta. Há que se ter em mente a importância ecológica de cada indivíduo e o encadeamento de todas as relações no âmbito de um ecossistema. (e-STJ, fl. 462)

Em reforço aos seus argumentos, afirma a autarquia que a manutenção e o incentivo ao leviano tráfico e captura de animais silvestres teriam sido acobertados pela decisão impugnada. Discorre o órgão fiscalizatório sobre os mais variados atos de crueldade humana contra aves criadas ilegalmente, ao passo em que ressalta a nocividade de tais condutas, relacionando-as ao caso dos autos e principalmente à conduta da parte ora agravada, nos seguintes termos:

No entanto, a imagem final que se apresenta ao julgador - e à sociedade em geral, via imprensa, como se verá mais adiante - é a de uma cidadã idosa que cria seu pássaro há cerca de 20 anos. Acobertam-se assim, involuntariamente ou não, a crueldade, a truculência ínsitas à cruel subtração da liberdade de um animal. São esquecidas pelo público (porque nunca mostradas) as condições a que são submetidas as aves removidas de seu habitat, e negligenciada a singular importância ecológica de cada ave para o ecossistema em que vive. (e-STJ, fl. 470)

Outrossim, aduz o agravante, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ao caso concreto pois, a seu ver, o espécime da fauna silvestre foi encontrado em cativeiro e sem licença ambiental pelo que não há que se perquirir se o animal estaria ou não bem adaptado ao cativeiro e ainda se haveria necessidade da transferência da guarda ao Poder Público. Aduz a autarquia que a infração é permanente sendo de rigor a penalidade aplicada sob a égide da Lei 9.605/98 e do Decreto n. 3.179/99, tratando-se pois de questão eminentemente jurídica.

Acrescenta que:

É imperioso ter em mente a missão do Poder Judiciário de estabilizar as expectativas da sociedade com relação à aplicação das leis. Uma vez albergado o ilícito, o sinal dado a todos os cidadãos brasileiros é inequívoco: a criminosa manutenção de animais silvestres em cativeiro oferece risco mínimo de punição pelo Poder Público que deveria coibi-la, todas as vezes que o Judiciário se servir do princípio da razoabilidade para conferir foros de legalidade à conduta praticada.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Impugnação da parte agravada às e-STJ, fls. 480/501.  
É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.418 - PB (2013/0211324-4)

### VOTO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator):** Colhe-se do processado que, diante da eminente lavratura de auto de infração ambiental e apreensão de ave por parte do Ibama, Izaura Dantas propôs ação ordinária contra aquele órgão fiscalizatório com fins à manutenção do animal em sua posse.

O Juiz de primeiro grau, mais próximo dos fatos, julgou procedente o pedido consignando que, "o respeito à estrita legalidade não é suficiente para dirimir o presente celeuma. Deve-se ter em mira que o papagaio vive, há cerca de 15 anos, como animal doméstico, adaptado à alimentação própria, longe do seu *habitat* natural. A mudança repentina e drástica causaria à ave uma dano maior" (e-STJ, fl. 208).

Considerou ainda o magistrado que decidir dessa forma não se trata de incentivo à prática criminosa porquanto, no caso dos autos, à época da aquisição do animal inexistia previsão legal que proibisse a criação da ave.

Por fim, o juízo sentenciante concluiu, em observância ao princípio da razoabilidade e, uma vez ausente o sinal de maus tratos ao animal, que a ave deve permanecer na posse da autora e no local onde convivem há longos anos. Confira-se excerto do julgado:

Ademais, há de se ressaltar o vínculo afetivo existente entre o papagaio e a sua dona. Para uma senhora de 75 (setenta e cinco) anos, um papagaio não é apenas um mero animal de estimação, está integrado ao núcleo familiar. À luz do princípio da razoabilidade, é conveniente manter a situação *a quo*, eis que, de acordo com a prova dos autos, a referida ave não vem sofrendo maus tratos por parte da autora.

Na hipótese examinada, está comprovado o risco de dano concreto à saúde da demandante, em razão de sua idade adiantada em conjunto com a enfermidade de cardiopatia hipertensiva (fl. 25), uma vez que a apreensão do animal pode ser traumática tanto para a dona como para o animal em comento, ante a mudança da rotina de vida. Como já mencionado, atualmente, o papagaio "Leozinho" possui hábitos de ave de estimação o que inviabiliza a sua separação da dona e da casa onde vive. Então não vislumbro qualquer violação à integridade física do animal a sua manutenção sob a responsabilidade da autora. Em via transversa, a retirada do papagaio da companhia da autora acarretaria um prejuízo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maior à ave ficando caracterizado como medida aconselhável a permanência daquela sob os cuidados da sua dona. (e-STJ, fl. 209)

O Tribunal de origem preservou o *decisum* consignando que:

O princípio da razoabilidade deve estar sempre presente nas decisões judiciais já que cada caso examinado demanda uma solução própria. Na hipótese dos autos, verifico que embora existiam sério indícios de que a posse, de fato, era irregular, já que o possuidor, ora apelado, não demonstrou a existência de licença, autorização ou nota fiscal da compra do animal que pudesse justificar a sua posse, verdade é que a referida ave já estava em convívio com a família por longo período de tempo, com claros sinais de adaptação ao ambiente doméstico. (e-STJ, fl. 275)

Conforme bem salientado na decisão agravada, em que pesem as alegações do agravante, não vejo como modificar as conclusões da Corte de origem sem adentrar na seara fática da causa. O aresto recorrido trouxe elementos de índole probatória à sua conclusão quando ponderou que não obstante a irregularidade na posse do animal, a peculiaridade do caso concreto e observância ao princípio da razoabilidade, determina a manutenção da ave em seu local atual.

Com efeito, não há como analisar a infringência aos dispositivos legais tidos por malferidos de forma dissociada dos elementos que o Tribunal *a quo*, à luz do acervo fático-probatório da causa, considerou como predominantes e preponderantes para a solução da controvérsia, no caso, a longa permanência da ave no convívio doméstico com a autora, a ausência de maus-tratos e o evidente prejuízo ao animal em caso de reintegração ao seu *habitat* natural.

Sendo certo que esta Corte, em diversos precedentes, firmou entendimento segundo o qual, em casos como os tais, não se mostra plausível que o direito à apreensão do animal dê-se exclusivamente sobre a ótica da estrita legalidade. Há, pois, que se perquirir, como bem ponderaram as instâncias ordinárias, sobre o propósito e finalidade da Lei ambiental que sabidamente é voltada à melhor proteção do animal. Desse intuito não se afastou o aresto recorrido quando considerou que – diante da peculiaridade do caso concreto e em atenção ao princípio da razoabilidade – deve a ave permanecer em ambiente doméstico do qual jamais se afastou em 15 anos.

Como é cediço, o recurso especial é apelo de fundamentação vinculada





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se prestando ao exame de provas. No caso dos autos, ao contrário do que faz crer o agravante, o aspecto problemático de sua tese – aplicabilidade irrestrita da lei ambiental –, como já dito, está necessariamente inserido em torno dos fatos que nortearam a causa em primeiro grau a seu desfavor e que são imodificáveis por este Tribunal. A insurgência, pois, não encontra guarida na via eleita por demandar a incursão na seara probatória dos autos, medida sabidamente vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Outro não se mostra o posicionamento adotado por esta Corte. Confira-se julgados das duas Turmas que compõe a Primeira Seção deste Tribunal ao apreciarem casos análogos:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APREENSÃO DE PAPAGAIO. ANIMAL ADAPTADO AO CONVÍVIO DOMÉSTICO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA POSSE DO RECORRIDO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. In casu, o Tribunal local entendeu que "não se mostra razoável a devolução do papagaio 'Tafarel' à fauna silvestre, uma vez que está sob a guarda da autora há pelo menos vinte anos, sendo certa sua adaptação ao convívio com seres humanos, além de não haver qualquer registro ou condição de maus tratos ". Vale dizer, a Corte de origem considerou as condições fáticas que envolvem o caso em análise para concluir que a ave deveria continuar sob a guarda da recorrido, porquanto criada como animal doméstico.

2. Ademais, a fauna silvestre, constituída por animais "que vivem naturalmente fora do cativeiro", conforme expressão legal, é propriedade do Estado (isto é, da União) e, portanto, bem público.

In casu, o longo período de vivência em cativeiro doméstico mitiga a sua qualificação como silvestre.

3. A Lei 9.605/1998 expressamente enuncia que o juiz pode deixar de aplicar a pena de crimes contra a fauna, após considerar as circunstâncias do caso concreto. Não se pode olvidar que a legislação deve buscar a efetiva proteção dos animais, finalidade observada pelo julgador ordinário. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Precedentes: AgRg no AREsp 333105/PB, Relatora Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 01/09/2014; AgRg no AREsp 345926/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 15/04/2014; REsp 1085045/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 04/05/2011; e REsp 1.084.347/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 30/9/2010.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.483.969/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 4/12/2014) Grifos acrescidos.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. APREENSÃO DE PAPAGAIOS. AMBIENTE DOMÉSTICO. POSSE POR MAIS DE DEZ ANOS. INEXISTÊNCIA DE MAUS TRATOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. No caso, o Tribunal Regional, ao analisar o conjunto fático-probatório, concluiu que a apreensão das aves não é razoável, pois acarretaria mais prejuízo do que proteção. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Ademais, esta Corte, já se manifestou pela aplicação do princípio da razoabilidade em casos similares, relacionados a aves criadas por longo período em ambiente doméstico, sem qualquer indício de maus-tratos ou risco de extinção.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.457.447/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014)

Destaco que ficam rechaçadas as afirmações do IBAMA relativas à eventual desvirtuamento da finalidade da Lei ambiental atribuídas a este Relator e, por conseguinte desta Casa de Justiça. A prestação jurisdicional que se exige volta-se exclusivamente ao caso concreto - esse suficientemente examinado e decidido à luz do direito aplicável e com base em jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

O entendimento contrário a tese do insurgente não autoriza a conclusão de que os institutos legais protetivos à fauna e flora tenham sido maculados, tampouco que haja chancela ou mesmo autorização para o cativeiro ilegal de aves silvestres como aduz o agravante. Tais argumentações, além de digressivas, revelam-se inoportunas pois evocam temas e debate alheio ao presente feito, a não merecer amparo porquanto evidentemente desprovidas de fundamentação concreta.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0211324-4      **AgInt no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.389.418 / PB**

Números Origem: 0003093752010 00030937520104058202 19729 30937520104058202

PAUTA: 21/09/2017

JULGADO: 21/09/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS  
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RECORRIDO : IZAURA DANTAS  
ADVOGADO : JOÃO DE DEUS QUIRINO FILHO - PB010520

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio  
Ambiente

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS  
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
AGRAVADO : IZAURA DANTAS  
ADVOGADO : JOÃO DE DEUS QUIRINO FILHO - PB010520

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.